O'neill Guedes Alcoforado de Carvalho
Fábio Leandro de Alencar Cunha
Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS:

Algumas considerações

Gease ~ 2026

O'neill Guedes Alcoforado de Carvalho
Fábio Leandro de Alencar Cunha
Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho

Licitações sustentáveis:
Algumas considerações

Gease ~ 2026

CONSELHO EDITORIAL

Patrício Borges Maracajá - UFCG
Tatiana Cristina Vasconcelos - UEPB
Ennio Artur Aires Porto Ferreira - UNIFIP
Aline Carla de Medeiros - UFCG
José Ozildo dos Santos - UFCG
Aline Carla de Medeiros - UFCG
José Givaldo de Sousa - UNIP/UNIFIP
Danielly Carneiro de Azevedo - UFCG
Fernando Kidelmar Dantas de Oliveira - UFCG
Jakson Luís Galdino Dourado - UNIFIP
Alecksandra Vieira de Lacerda - UFCG
Silvia Regina Gobbo Rodrigues - UnB
Juliana Roriz Aarestrup - IFMT
Marisa Artmann – IFMT
Ênnyo José Barros de Araújo - FRCG
Samara Campos de Assis - UNIFIP
Rosângela Vieira Freire – IFCE
Eriana Serpa Barreto - UFMT

Ficha Catalográfica
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER

B823c

Licitações Sustentáveis: Algumas considerações. / O'neill Guedes Alcoforado de Carvalho, Fábio Leandro de Alencar Cunha, Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho. Campina Grande - PB: GEASE, 2026**.**

70 p.
Livro digital
ISBN: 978-65-02-20501-3

1. Administração Pública. 2. Licitações Sustentáveis.
3. Particularides. 4. Contibuições. I. Título. II. Autores.

CDU: 351.712(81)

Negar o dever de transparência é escancarar as portas para a prática das mais gravosas condutas de corrupção. Na Administração Pública, o que não pode ser visto, via de regra, não pode ser praticado.

Ismar Viana

Licitações sustentáveis:
Algumas considerações

Sumário

Apresentação..... 11

A consolidação das denominadas licitações sustentáveis no âmbito internacional..... 15

Licitações sustentáveis: Considerações conceituais e jurídicas..... 21

As licitações sustentáveis no ordenamento jurídico brasileiro..... 37

As licitações sustentáveis na Lei nº 14.133/2021. 51

Conclusão..... 57

Bibliografia..... 65

Apresentação

A sustentabilidade consolidou-se, nas últimas décadas como um dos principais eixos orientadores das políticas públicas contemporâneas, influenciando significativamente a atuação do Estado em diferentes áreas da Administração Pública. No contexto das contratações governamentais, esse processo resultou na incorporação gradual de critérios ambientais, sociais e econômicos aos procedimentos licitatórios, ampliando a compreensão de que o poder de compra estatal pode constituir importante instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável.

As licitações públicas deixaram, assim, de representar apenas mecanismos destinados à aquisição de bens, obras e serviços, passando a desempenhar relevante função estratégica na implementação de políticas públicas voltadas à proteção ambiental, à racionalização do uso dos recursos naturais e à indução de práticas produtivas mais responsáveis.

A evolução do ordenamento jurídico brasileiro evidencia essa transformação. A incorporação progressiva da sustentabilidade às contratações públicas ocorreu por meio de sucessivas alterações legislativas e regulamentares, que buscaram compatibilizar os princípios tradicionais do Direito Administrativo com as crescentes demandas relacionadas à

preservação ambiental e ao desenvolvimento nacional sustentável. Esse movimento culminou na promulgação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que conferiu novo tratamento jurídico às licitações e aos contratos administrativos, consolidando a sustentabilidade como elemento integrante do processo decisório da Administração Pública.

Nesse novo cenário, a avaliação da proposta mais vantajosa deixa de restringir-se ao menor preço inicialmente apresentado pelos licitantes e passa a considerar aspectos relacionados ao ciclo de vida do objeto contratado, aos custos indiretos decorrentes de sua utilização, aos impactos ambientais produzidos durante sua execução e à eficiência econômica global da contratação. Trata-se de uma mudança de paradigma que amplia a concepção de economicidade e fortalece a utilização das compras governamentais como mecanismo de indução de práticas sustentáveis no mercado.

Entretanto, a efetivação das licitações sustentáveis não depende exclusivamente da existência de normas jurídicas. Sua implementação exige planejamento adequado, capacitação técnica dos agentes públicos, elaboração criteriosa dos instrumentos convocatórios, definição objetiva dos critérios de sustentabilidade e permanente aperfeiçoamento das estruturas administrativas responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios.

Além disso, persistem desafios relacionados à regulamentação de determinados institutos, à necessidade de padronização de critérios técnicos e à superação de obstáculos

operacionais que ainda dificultam a plena incorporação da sustentabilidade nas contratações públicas.

É nesse contexto que se insere a presente obra. Seu propósito consiste em apresentar uma visão sistematizada da evolução normativa das licitações sustentáveis no Brasil, examinando os principais fundamentos jurídicos que sustentam a inserção da variável ambiental nas contratações públicas e demonstrando como esse processo foi consolidado ao longo das últimas décadas. Para tanto, são abordados os principais marcos legislativos, os instrumentos normativos que contribuíram para a incorporação dos critérios de sustentabilidade nas compras governamentais e as inovações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021.

Ao longo dos capítulos, o leitor encontrará uma análise organizada dos fundamentos constitucionais, legais e infralegais das licitações sustentáveis, bem como das alterações promovidas no regime jurídico das contratações públicas brasileiras. Também são examinados os critérios relacionados à seleção da proposta mais vantajosa, à consideração dos custos do ciclo de vida do objeto contratado, à inserção de requisitos socioambientais nos editais e aos principais desafios enfrentados pela Administração Pública para tornar efetivas as diretrizes estabelecidas pelo novo regime jurídico das licitações.

Sem pretender esgotar tema de tamanha amplitude e permanente evolução, esta obra busca reunir, de forma clara, objetiva e fundamentada, os principais aspectos jurídicos relacionados às licitações sustentáveis, oferecendo subsídios

para estudantes, pesquisadores, gestores públicos, membros de comissões de contratação, assessores jurídicos, advogados, servidores públicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente com as contratações administrativas. Espera-se que o conteúdo aqui apresentado contribua para ampliar a compreensão acerca da importância das compras públicas sustentáveis como instrumento de concretização do interesse público e de fortalecimento das políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável no âmbito da Administração Pública brasileira.

A consolidação das denominadas licitações sustentáveis no âmbito internacional

A intensificação dos debates internacionais acerca da degradação ambiental impulsionou uma profunda transformação na forma como os Estados passaram a compreender a relação entre crescimento econômico e preservação dos recursos naturais. A percepção de que o modelo de desenvolvimento até então predominante promovia a exploração intensiva dos ecossistemas, sem considerar seus limites de regeneração, fomentou a realização de iniciativas multilaterais destinadas à construção de instrumentos normativos capazes de orientar políticas públicas voltadas à sustentabilidade.

Nesse contexto, diversos países passaram a participar de esforços conjuntos objetivando definir parâmetros que possibilitassem compatibilizar a expansão econômica com a proteção ambiental, inaugurando uma nova etapa da governança ambiental internacional baseada na cooperação entre as nações (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

O primeiro marco internacional de grande relevância nesse processo foi a Conferência das Nações Unidas sobre o

Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia, sob a coordenação da Organização das Nações Unidas. Esse evento representou a primeira ocasião em que a comunidade internacional se reuniu para discutir, de forma sistematizada, os impactos ambientais decorrentes do processo de desenvolvimento econômico e industrial.

As discussões ocorridas durante essa Conferência evidenciaram que os recursos naturais não poderiam mais ser considerados ilimitados, tornando imprescindível uma mudança de paradigma na relação entre sociedade, economia e meio ambiente. A partir desse encontro consolidou-se a compreensão de que a proteção ambiental deveria constituir uma responsabilidade compartilhada entre todos os países, exigindo mudanças de comportamento em escala global (PASSOS, 2009).

Embora a Conferência de Estocolmo não tenha estabelecido metas obrigatórias nem mecanismos concretos de implementação para os países participantes, seus resultados foram extremamente relevantes sob a perspectiva jurídica e política. O principal legado do encontro foi a elaboração da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, considerada o primeiro instrumento de Direito Internacional a reconhecer expressamente que a existência de um meio ambiente de qualidade constitui um direito humano fundamental.

Esse entendimento passou a associar a preservação ambiental à própria dignidade da pessoa humana, reconhecendo que a qualidade do ambiente influencia

diretamente as condições de vida das populações e o exercício dos demais direitos fundamentais (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

Em decorrência da ampliação das preocupações internacionais relacionadas à degradação ambiental e às limitações do modelo tradicional de crescimento econômico, foi criada, em 1980, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. A finalidade desse organismo consistia em analisar a compatibilidade entre o desenvolvimento econômico e a conservação dos recursos naturais, identificando os principais riscos ambientais decorrentes das atividades humanas.

Após vários anos de estudos, a Comissão publicou, em 1987, o Relatório Brundtland, intitulado Nosso Futuro Comum, documento que passou a representar um dos principais referenciais teóricos da sustentabilidade em âmbito internacional. O relatório demonstrou que o modelo de desenvolvimento vigente apresentava significativa incompatibilidade com a conservação ambiental e propôs uma nova concepção de desenvolvimento sustentável, definida como aquele capaz de atender às necessidades das gerações presentes sem comprometer a possibilidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades.

Essa definição tornou-se o conceito mais difundido e utilizado nas políticas públicas voltadas à sustentabilidade (DIZ; CALDAS, 2016).

Quase duas décadas após a Conferência de Estocolmo, a comunidade internacional voltou a reunir-se para aprofundar as discussões sobre desenvolvimento sustentável

durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, evento amplamente conhecido como ECO-92.

Essa conferência teve como propósito fortalecer os compromissos assumidos anteriormente, consolidando princípios orientadores destinados à promoção do desenvolvimento sustentável e estabelecendo diretrizes voltadas à elaboração de programas de ação capazes de conciliar crescimento econômico, proteção ambiental e desenvolvimento social. A ECO-92 consolidou-se, assim, como um dos mais importantes marcos da política ambiental internacional, ampliando significativamente a incorporação da sustentabilidade nas agendas governamentais dos diversos países (TORRES, 2011).

Entre os principais documentos produzidos durante a ECO-92 destaca-se a Agenda 21, concebida como um amplo plano de ação destinado a orientar governos e sociedades na implementação de estratégias voltadas ao desenvolvimento sustentável. Seu objetivo central consistiu em promover condições que possibilitassem às populações alcançar formas sustentáveis de subsistência, integrando, de maneira simultânea, políticas relacionadas ao crescimento econômico, à gestão sustentável dos recursos naturais e ao enfrentamento da pobreza.

Dessa forma, a Agenda 21 passou a representar um importante instrumento internacional para a formulação de políticas públicas comprometidas com a integração entre

desenvolvimento econômico, inclusão social e preservação ambiental (SANTOS; MEDEIROS, 2020).

A realização da ECO-92 também consolidou o compromisso das nações em manter um processo permanente de diálogo internacional voltado à construção de mecanismos capazes de assegurar o crescimento econômico sem comprometer a sustentabilidade ambiental. Os princípios estabelecidos durante essa conferência foram posteriormente reafirmados na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo, em 2002, conhecida como Rio+10.

Na oportunidade, foram estabelecidos programas destinados à transformação dos padrões de produção e consumo ao longo de um período de dez anos. Entre essas iniciativas destacou-se o Processo de Marrakesh, instituído em 2003, que criou uma força-tarefa internacional voltada especificamente ao incentivo e à implementação das compras públicas sustentáveis nos diversos países participantes. Foi nesse contexto que começaram a consolidar-se, em âmbito internacional, as denominadas licitações sustentáveis, posteriormente incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais como importante instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

Licitações sustentáveis: Considerações conceituais e jurídicas

A crescente intensificação das discussões relacionadas à preservação ambiental produziu significativas transformações na atuação da Administração Pública, especialmente no âmbito das contratações governamentais. A percepção de que os bens, serviços e obras adquiridos pelo Poder Público podem produzir impactos ambientais durante sua produção, utilização e destinação final levou os órgãos públicos a incorporarem novas preocupações aos processos de aquisição. Nesse contexto, a análise da sustentabilidade passou a integrar o planejamento das compras públicas, ampliando a responsabilidade estatal quanto às consequências decorrentes de suas decisões administrativas (MARCANTE; KROTH, 2025).

Essa preocupação não se restringe exclusivamente à proteção dos recursos naturais, mas alcança uma concepção mais abrangente de meio ambiente, compreendendo igualmente as dimensões cultural, artificial e do trabalho. Assim, a Administração Pública passa a considerar os reflexos ambientais das contratações sob uma perspectiva integrada,

reconhecendo que suas aquisições podem influenciar diferentes espaços de convivência humana e contribuir para a promoção de condições mais adequadas de sustentabilidade em suas diversas manifestações (SOUZA; AMARAL; BRAUNER, 2015).

A ampliação dessa perspectiva fez com que as licitações públicas deixassem de possuir como finalidade exclusiva o atendimento das necessidades materiais da Administração, passando também a incorporar objetivos relacionados à proteção ambiental, à responsabilidade social e ao desenvolvimento sustentável. Em razão dessa evolução, os processos licitatórios passaram a ser concebidos como instrumentos capazes de influenciar padrões de produção e consumo, estimulando fornecedores e prestadores de serviços a adotarem práticas mais compatíveis com os princípios da sustentabilidade.

Dessa maneira, o poder de compra do Estado assume importante função indutora de comportamentos ambientalmente responsáveis, permitindo que as contratações públicas contribuam para a redução dos impactos ambientais associados às atividades econômicas e para a promoção de uma gestão pública comprometida com a preservação do meio ambiente em suas múltiplas dimensões (SOUZA; AMARAL; BRAUNER, 2015).

Nesse cenário, consolidou-se a utilização da expressão licitações sustentáveis, também designadas na literatura especializada por diferentes denominações, entre as quais se destacam Compras Públicas Sustentáveis (CPS), ecoaquisições,

compras públicas verdes e compras ambientalmente amigáveis. Independentemente da terminologia empregada, todas essas expressões fazem referência ao procedimento administrativo formal por meio do qual a Administração Pública realiza suas contratações observando critérios relacionados à sustentabilidade.

Trata-se, portanto, de um modelo de contratação que busca integrar, de maneira articulada, aspectos ambientais, econômicos e sociais durante os processos de aquisição de bens, contratação de serviços e execução de obras públicas, permitindo que as decisões administrativas produzam benefícios que ultrapassem a simples satisfação das necessidades imediatas da gestão pública (MARCANTE; KROTH, 2025).

A incorporação desses critérios confere às licitações sustentáveis uma função que vai além da seleção da proposta mais vantajosa sob o aspecto estritamente econômico. As contratações públicas passam a considerar os impactos decorrentes do objeto contratado sobre a sociedade, a economia e o meio ambiente, possibilitando que os recursos públicos sejam empregados de maneira compatível com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Sob essa perspectiva, as compras governamentais assumem papel estratégico na implementação de políticas públicas voltadas à promoção da sustentabilidade, utilizando o poder de compra estatal como mecanismo de estímulo à adoção de práticas produtivas ambientalmente responsáveis e socialmente comprometidas (MARCANTE; KROTH, 2025).

Entre os diversos conceitos existentes na literatura especializada, aquele que alcançou maior reconhecimento internacional fundamenta-se no documento Procuring the Future, elaborado em 2006 pela Força-Tarefa Britânica para Compras Públicas Sustentáveis. Segundo esse entendimento, a Compra Pública Sustentável, também denominada Licitação Sustentável, deve considerar de forma integrada os efeitos ambientais, sociais e econômicos produzidos durante todas as etapas que compõem o ciclo de vida dos bens, serviços e obras objeto da contratação pública. Essa concepção amplia significativamente o alcance tradicional das licitações, ao estabelecer que a avaliação da sustentabilidade não deve restringir-se ao momento da aquisição, mas abranger todas as fases relacionadas ao objeto contratado (SOUZA; OLIVEIRO, 2010).

De acordo com essa definição, a análise da sustentabilidade deve compreender aspectos relacionados à elaboração dos projetos, à utilização de materiais renováveis, aos métodos empregados na produção, aos processos de logística e distribuição, às condições de utilização e operação dos produtos, às atividades de manutenção, às possibilidades de reutilização e reciclagem, bem como ao comprometimento dos fornecedores em administrar adequadamente os impactos ambientais, sociais e econômicos produzidos ao longo de toda a cadeia produtiva.

Dessa forma, a licitação sustentável passa a incorporar uma visão sistêmica das contratações públicas, permitindo que a Administração avalie, de maneira integrada, as

consequências decorrentes da produção, utilização e destinação final dos bens e serviços contratados, fortalecendo a inserção dos princípios da sustentabilidade no âmbito da gestão pública (SOUZA; OLIVEIRO, 2010).

A incorporação da sustentabilidade aos processos licitatórios representa uma mudança significativa na forma como a Administração Pública conduz suas contratações. Sob essa nova perspectiva, a aquisição de bens, a contratação de serviços e a execução de obras deixam de ser analisadas exclusivamente sob o critério da necessidade administrativa imediata, passando a considerar também os efeitos produzidos sobre o meio ambiente, a sociedade e a economia.

Em consequência, as decisões relacionadas às compras governamentais passam a ser orientadas por uma concepção mais ampla de interesse público, na qual a proteção ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável constituem elementos indissociáveis da atuação administrativa (MARCANTE; KROTH, 2025).

A utilização de critérios ambientais, sociais e econômicos nas licitações evidencia que a sustentabilidade deve ser observada em todas as fases que integram o procedimento de contratação pública. Assim, desde o planejamento da aquisição até a conclusão da execução contratual, a Administração Pública passa a incorporar parâmetros destinados a minimizar impactos ambientais, estimular práticas produtivas mais responsáveis e promover maior eficiência na utilização dos recursos públicos.

Essa orientação amplia o alcance das licitações sustentáveis, transformando-as em importante instrumento de implementação de políticas públicas voltadas à compatibilização entre desenvolvimento econômico, responsabilidade social e preservação ambiental (MARCANTE; KROTH, 2025).

Nesse contexto, o conceito apresentado pelo documento Procuring the Future evidencia que a sustentabilidade deve ser compreendida sob uma perspectiva abrangente, na qual todos os estágios relacionados ao objeto contratado são considerados relevantes para a tomada de decisão administrativa. A elaboração do projeto constitui uma dessas etapas iniciais, pois é nesse momento que são definidas as características do bem, serviço ou obra que será posteriormente contratado.

A adoção de soluções compatíveis com os princípios da sustentabilidade desde a fase de planejamento permite reduzir impactos ambientais futuros e orientar adequadamente todo o processo de contratação pública (SOUZA; OLIVEIRO, 2010).

Outro aspecto destacado por essa concepção refere-se à utilização de materiais renováveis e aos métodos empregados durante os processos produtivos. A seleção de matérias-primas e das técnicas utilizadas na fabricação dos produtos influencia diretamente os impactos ambientais decorrentes da contratação pública. Por essa razão, a sustentabilidade exige que esses fatores sejam considerados durante a avaliação das propostas, permitindo que a

Administração Pública priorize alternativas compatíveis com os objetivos estabelecidos para as compras sustentáveis (SOUZA; OLIVEIRO, 2010).

As licitações sustentáveis constituem uma modalidade de contratação pública caracterizada pela incorporação de critérios ambientais aos procedimentos licitatórios conduzidos pela Administração Pública. Nessa perspectiva, os editais deixam de contemplar exclusivamente especificações técnicas, econômicas e jurídicas relacionadas ao objeto da contratação, passando também a incluir requisitos destinados à proteção ambiental. Esses critérios podem ser empregados tanto nas aquisições de bens quanto na contratação de serviços e na execução de obras públicas, tendo como finalidade reduzir ou minimizar os impactos ambientais adversos decorrentes dessas atividades.

Dessa forma, a sustentabilidade passa a integrar o planejamento das contratações governamentais, permitindo que o Poder Público considere não apenas o atendimento de suas necessidades administrativas, mas também as consequências ambientais associadas aos produtos, serviços e processos envolvidos nas contratações (TORRES, 2011).

A inserção de critérios ambientais nas licitações modifica significativamente a forma tradicional de condução das compras governamentais. Em vez de concentrar a análise exclusivamente nas características imediatas do objeto a ser contratado, a Administração Pública passa a avaliar também os processos relacionados à sua produção, utilização e

destinação, observando aspectos que permitam reduzir os impactos ambientais decorrentes da contratação.

Sob essa perspectiva, a sustentabilidade dos produtos e dos processos produtivos passa a constituir elemento relevante para a seleção das propostas apresentadas pelos licitantes, ampliando o alcance das decisões administrativas e fortalecendo a utilização das licitações como instrumento de proteção ao meio ambiente (TORRES, 2011).

Embora a expressão licitação sustentável tenha se consolidado na doutrina e na prática administrativa, essa terminologia não se encontra expressamente definida pela legislação brasileira. Ainda assim, a ausência de conceituação legal específica não significa inexistência de fundamentos jurídicos para sua aplicação.

Ao contrário, a preocupação com a proteção ambiental, especialmente no que se refere ao meio ambiente natural, vem sendo gradativamente incorporada ao ordenamento jurídico nacional desde a década de 1980, período em que as questões ambientais passaram a ocupar espaço crescente na elaboração das normas brasileiras. Esse processo permitiu a construção progressiva de um conjunto de dispositivos legais voltados à preservação ambiental, fornecendo suporte para o desenvolvimento das licitações sustentáveis no âmbito da Administração Pública (SOUZA; AMARAL; BRAUNER, 2015).

A evolução desse arcabouço normativo demonstra que a sustentabilidade passou a exercer influência crescente sobre as atividades administrativas do Estado. Ainda que a

legislação não tenha inicialmente empregado a expressão "licitação sustentável", diversos dispositivos legais relacionados à proteção ambiental contribuíram para consolidar uma nova forma de compreender as contratações públicas.

Nesse contexto, a preocupação ambiental deixou de constituir tema periférico para integrar, de maneira progressiva, os procedimentos administrativos relacionados às compras governamentais, fortalecendo a inserção dos princípios da sustentabilidade na atuação estatal (SOUZA; AMARAL; BRAUNER, 2015).

Sob outra perspectiva conceitual, a licitação sustentável pode ser compreendida como um mecanismo destinado a integrar considerações ambientais e sociais em todas as fases que compõem o processo de compras e contratações realizadas pelos órgãos públicos. Essa integração busca assegurar que as decisões administrativas levem em consideração não apenas os aspectos econômicos das aquisições, mas também os reflexos que elas podem produzir sobre a saúde humana, o meio ambiente e os direitos humanos.

Assim, a sustentabilidade passa a orientar todo o procedimento licitatório, permitindo que a Administração Pública selecione alternativas capazes de produzir benefícios mais amplos para a coletividade (BIDERMAN et al., 2008).

As licitações sustentáveis são reconhecidas como uma política pública de caráter transversal, cuja implementação mantém estreita relação com diversas outras políticas desenvolvidas pelo Estado. Essa característica decorre do fato

de que sua aplicação não se restringe ao âmbito das contratações governamentais, mas estabelece conexões com diferentes áreas da gestão pública que possuem objetivos relacionados ao desenvolvimento sustentável (ULHOA et al., 2024).

Embora as diretrizes que disciplinam essa modalidade de contratação estejam previstas em normas específicas, sua essência consiste na integração simultânea das dimensões econômica, social e ambiental que estruturam o conceito de sustentabilidade.

Dessa forma, as compras públicas sustentáveis passam a constituir um instrumento capaz de articular diferentes políticas governamentais em torno de objetivos comuns relacionados à utilização responsável dos recursos públicos e à promoção do desenvolvimento sustentável (SOARES; SILVA; CORREIA, 2018).

Sob essa perspectiva, a utilização do poder de compra da Administração Pública adquire papel estratégico na implementação dessas políticas. Ao direcionar suas aquisições para bens e serviços que observem critérios de sustentabilidade, o setor público passa a produzir efeitos que ultrapassam o atendimento de suas necessidades administrativas imediatas.

A adoção de critérios ambientais, sociais e econômicos nas contratações governamentais contribui para a geração de benefícios socioambientais e, simultaneamente, favorece a redução dos impactos decorrentes das atividades de consumo promovidas pelo próprio Estado. Paralelamente, esse

direcionamento fortalece o mercado de bens e serviços sustentáveis, estimulando a oferta de produtos compatíveis com os princípios do desenvolvimento sustentável ((SOARES; SILVA; CORREIA, 2018).

Entre os benefícios proporcionados pelas licitações sustentáveis destaca-se o fortalecimento da imagem institucional da Administração Pública perante a sociedade. A incorporação de critérios ambientais às contratações governamentais evidencia o comprometimento do Poder Público com a melhoria da qualidade ambiental, transmitindo à população a percepção de que a gestão dos recursos públicos está orientada por princípios de responsabilidade socioambiental.

Dessa forma, as decisões administrativas relacionadas às compras públicas passam também a representar uma demonstração concreta do compromisso governamental com a proteção do meio ambiente e com a promoção da sustentabilidade (SOUZA; OLIVEIRO, 2010).

Além dos benefícios institucionais, as licitações sustentáveis produzem reflexos positivos sobre a economia local. A utilização do poder de compra estatal pode contribuir para o fortalecimento das atividades econômicas desenvolvidas nas comunidades em que ocorrem as contratações públicas, favorecendo a circulação de recursos financeiros e estimulando o desenvolvimento de mercados voltados ao fornecimento de bens e serviços sustentáveis. Paralelamente, a adoção dessa modalidade de contratação possibilita a redução de despesas relacionadas ao consumo de

energia elétrica e de água, contribuindo para maior racionalidade na utilização dos recursos públicos (MOURA, 2016).

Os benefícios decorrentes das compras públicas sustentáveis também alcançam a proteção ambiental propriamente dita. A utilização de combustíveis menos poluentes contribui para reduzir a emissão de contaminantes atmosféricos, favorecendo a melhoria da qualidade do ar. Ao mesmo tempo, a adoção de critérios sustentáveis nas contratações governamentais exerce importante função educativa, promovendo a ampliação da conscientização ambiental entre os diversos segmentos da comunidade.

Assim, além dos resultados econômicos e ambientais diretamente produzidos pelas contratações públicas, as licitações sustentáveis também contribuem para o fortalecimento da educação ambiental e para a disseminação de práticas voltadas à preservação do meio ambiente (SOUZA; OLIVEIRO, 2010).

Outro aspecto relevante consiste no reconhecimento das licitações sustentáveis como importante instrumento econômico de política ambiental. Essa função decorre da capacidade que o Estado possui de influenciar o comportamento do mercado por meio de seu elevado volume de compras e contratações.

Em razão da expressiva demanda governamental por bens e serviços, a Administração Pública exerce importante papel indutor sobre os processos de inovação e diversificação da produção, estimulando o desenvolvimento de alternativas

compatíveis com os critérios da sustentabilidade. Dessa forma, as contratações públicas passam a contribuir para a ampliação da oferta de produtos e serviços sustentáveis, fortalecendo a atuação do Estado como agente promotor da política ambiental (MOURA, 2016).

Entre as características desejáveis nos bens e serviços adquiridos pelo Poder Público destacam-se aquelas relacionadas à utilização mais racional dos recursos naturais durante os processos produtivos. A preferência por produtos cuja fabricação demande menor consumo desses recursos representa importante medida voltada à redução dos impactos ambientais associados às atividades econômicas.

Da mesma forma, constitui aspecto relevante a escolha de produtos que apresentem menor quantidade de materiais perigosos ou substâncias tóxicas em sua composição, reduzindo os riscos ambientais decorrentes tanto de sua utilização quanto de seu descarte. Esses critérios permitem que a Administração Pública incorpore preocupações ambientais objetivas aos processos de contratação, estimulando a oferta de alternativas produtivas menos agressivas ao meio ambiente (TORRES, 2011).

Outros atributos igualmente relevantes dizem respeito à durabilidade dos bens adquiridos, bem como às possibilidades de reutilização e reciclagem após o término de sua vida útil. Produtos que apresentam maior tempo de utilização tendem a reduzir a necessidade de substituições frequentes, contribuindo para diminuir o consumo de matérias-primas e a geração de resíduos.

Da mesma forma, a possibilidade de reaproveitamento ou reciclagem amplia o potencial de utilização dos materiais empregados em sua fabricação, favorecendo uma gestão mais eficiente dos recursos disponíveis. Soma-se a isso a preferência por produtos que gerem menor volume de resíduos durante sua utilização ou após seu descarte, característica que reforça o compromisso das licitações sustentáveis com a redução dos impactos ambientais produzidos pelas contratações públicas (TORRES, 2011).

A adoção das licitações sustentáveis não afasta a necessidade de observância dos princípios que orientam o Direito Administrativo nem das normas estabelecidas pela legislação que disciplina as licitações públicas. Ao contrário, essa modalidade de contratação deve ser desenvolvida em plena conformidade com os princípios jurídicos que regem a atuação administrativa, preservando a legalidade dos procedimentos licitatórios e assegurando o cumprimento das exigências previstas na legislação aplicável.

Nesse contexto, a incorporação da sustentabilidade representa um objetivo adicional das contratações públicas, sem afastar a obrigatoriedade de respeito às regras que disciplinam o regime jurídico das licitações (SOUZA; AMARAL; BRAUNER, 2015).

Assim, a contratação e a aquisição de bens e serviços sustentáveis passam a integrar os próprios objetivos perseguidos pela Administração Pública durante a realização dos procedimentos licitatórios.

A sustentabilidade deixa de constituir simples elemento acessório das compras governamentais para assumir posição de destaque entre os resultados buscados pelas contratações públicas, compatibilizando-se com os princípios administrativos e com os preceitos estabelecidos pela legislação de licitações (SOUZA; AMARAL; BRAUNER, 2015).

Superadas as discussões anteriormente existentes acerca da constitucionalidade e da legalidade das licitações sustentáveis, a principal preocupação passa a concentrar-se em sua efetiva implementação no âmbito da Administração Pública.

O reconhecimento da compatibilidade desse modelo de contratação com o ordenamento jurídico brasileiro torna possível direcionar os esforços institucionais para sua aplicação prática, permitindo que as contratações públicas sejam utilizadas de forma mais ampla como instrumento de promoção da sustentabilidade (TORRES, 2011).

Nesse cenário, torna-se fundamental que os órgãos e entidades da Administração Pública, independentemente da esfera de governo a que pertençam, incorporem efetivamente os critérios de sustentabilidade aos seus procedimentos licitatórios. A utilização prática desse instrumento representa etapa indispensável para que os objetivos atribuídos às licitações sustentáveis sejam concretamente alcançados, possibilitando que as compras governamentais contribuam para reduzir impactos ambientais, incentivar práticas de consumo mais responsáveis e fortalecer a atuação do Estado na promoção do desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, a consolidação das licitações sustentáveis depende não apenas de seu reconhecimento jurídico, mas, sobretudo, de sua efetiva aplicação no cotidiano das contratações públicas (TORRES, 2011).

As licitações sustentáveis no ordenamento jurídico brasileiro

No contexto brasileiro, a incorporação da sustentabilidade ao ordenamento jurídico passou a encontrar sólido fundamento com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O texto constitucional elevou a proteção do meio ambiente à condição de direito fundamental de terceira geração, estabelecendo que tanto o Poder Público quanto a coletividade possuem o dever de defender e preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável passou a constituir importante vetor interpretativo das políticas públicas, influenciando a atuação administrativa e a formulação de mecanismos destinados à compatibilização entre crescimento econômico e proteção ambiental (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

Embora o artigo 225 da Constituição Federal não esteja inserido no Título II, destinado aos direitos e garantias

fundamentais, a doutrina reconhece que sua natureza jurídica equipara-se aos direitos ali previstos.

Em razão dessa característica, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui aplicação imediata, conforme determina o § 1º do artigo 5º da Constituição, conferindo efetividade às normas de proteção ambiental e impondo ao Estado o dever permanente de implementação de políticas públicas voltadas à preservação dos recursos naturais (FINGER, 2013).

Além da proteção expressamente prevista no artigo 225, a Constituição também incorporou a dimensão ambiental no âmbito da ordem econômica. O inciso VI do artigo 170 estabelece que a defesa do meio ambiente constitui um dos princípios gerais da atividade econômica, determinando que produtos, serviços e respectivos processos de produção possam receber tratamento diferenciado conforme os impactos ambientais que produzam.

Essa previsão evidencia que a atividade econômica deve desenvolver-se em consonância com critérios de sustentabilidade, permitindo que a proteção ambiental seja considerada elemento integrante do próprio modelo de desenvolvimento nacional (FINGER, 2013).

Como desdobramento dessa orientação constitucional, o Governo Federal instituiu, em 1999, a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), iniciativa coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente destinada a incentivar a incorporação de práticas de gestão ambiental nas atividades cotidianas da Administração Pública.

A proposta buscou estimular os agentes públicos a adotarem procedimentos compatíveis com a racionalização do uso dos recursos naturais, promovendo a integração entre eficiência administrativa e responsabilidade socioambiental (ARAÚJO; LUDEWIGS; CARMO, 2015).

Ao longo de sua evolução, a Agenda Ambiental na Administração Pública consolidou-se como instrumento de promoção da responsabilidade socioambiental na gestão pública. Entre seus principais objetivos destaca-se a integração entre crescimento econômico e desenvolvimento sustentável mediante a inserção de princípios ambientais nas rotinas administrativas (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

Para alcançar essa finalidade, a A3P foi estruturada em cinco eixos prioritários: uso racional dos recursos naturais e dos bens públicos; gestão adequada dos resíduos gerados; melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho; sensibilização e capacitação dos servidores; e promoção das licitações sustentáveis, reconhecidas como importante mecanismo de indução de práticas ambientalmente responsáveis no âmbito das contratações governamentais (ARAÚJO; LUDEWIGS; CARMO, 2015).

Nove anos após a criação da Agenda Ambiental na Administração Pública, foi editada a Portaria Ministerial nº 61, de 2008, pelo Ministério do Meio Ambiente, representando mais um importante avanço na institucionalização da sustentabilidade no âmbito da Administração Pública Federal. A finalidade dessa norma consistiu em introduzir formalmente a adoção das licitações sustentáveis no âmbito daquele

Ministério, incorporando critérios ambientais aos procedimentos de contratação pública e fortalecendo a utilização do poder de compra estatal como instrumento de promoção da sustentabilidade.

Embora inicialmente sua aplicação estivesse restrita àquela pasta ministerial, a Portaria contribuiu significativamente para consolidar a compreensão de que as contratações públicas poderiam desempenhar papel estratégico na indução de padrões mais responsáveis de produção e consumo, estimulando a posterior ampliação desse modelo para outros órgãos da administração pública (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

O primeiro marco legal brasileiro a incorporar expressamente critérios de sustentabilidade nas contratações públicas foi a Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Entre os diversos instrumentos previstos por essa legislação, destaca-se o inciso XII do artigo 6º, que estabeleceu a possibilidade de adoção de critérios de preferência nas licitações em favor de propostas capazes de proporcionar maior economia de recursos naturais, reduzir a emissão de gases de efeito estufa e minimizar a geração de resíduos.

Com essa previsão normativa, a sustentabilidade deixou de representar apenas uma diretriz política para adquirir fundamento legal específico, permitindo que fatores ambientais passassem a integrar os critérios de seleção das propostas mais vantajosas para a Administração Pública (FONTENELLE, 2026).

Em continuidade ao processo de fortalecimento das compras públicas sustentáveis, foi publicada, em 21 de janeiro de 2010, a Instrução Normativa nº 01, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Esse ato normativo estabeleceu critérios de sustentabilidade ambiental aplicáveis às aquisições de bens, às contratações de serviços e à execução de obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A norma representou importante instrumento de operacionalização das políticas ambientais nas contratações governamentais, uma vez que disciplinou a incorporação de requisitos ambientais nos procedimentos licitatórios. Entretanto, sua eficácia restringiu-se ao âmbito da Administração Pública Federal, não impondo obrigatoriedade de observância aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (MARCANTE; KROTH, 2025).

Outro importante avanço legislativo ocorreu com a promulgação da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Entre seus diversos objetivos, previstos no artigo 7º, destaca-se a prioridade conferida, nas aquisições e contratações governamentais, à utilização de produtos reciclados e recicláveis, bem como de bens, serviços e obras que observem padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Essa política reforçou a necessidade de que o Estado utilizasse seu poder de compra para incentivar práticas produtivas compatíveis com a preservação ambiental,

ampliando significativamente a inserção da sustentabilidade no regime jurídico das contratações públicas (SILVA; PARAÍSO, PINTO JÚNIOR, 2017)

Como consequência direta dessas transformações legislativas, foi editada a Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, responsável por alterar o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993. A alteração representou um marco na evolução das licitações públicas brasileiras ao acrescentar um novo objetivo ao procedimento licitatório.

A partir dessa modificação, além de assegurar a observância do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, as licitações passaram a possuir também a finalidade de promover o desenvolvimento nacional sustentável. Essa inovação ampliou substancialmente a função estratégica das contratações públicas, permitindo que elas passassem a ser utilizadas como instrumento de implementação de políticas ambientais e de desenvolvimento sustentável (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

Apesar da relevância dessa alteração legislativa, a modificação promovida na Lei nº 8.666/1993 limitou-se a inserir o desenvolvimento nacional sustentável como finalidade das licitações, sem disciplinar de maneira detalhada os procedimentos, critérios ou mecanismos destinados à efetiva incorporação das exigências ambientais nos processos licitatórios.

Ainda assim, essa inovação desempenhou importante papel no processo evolutivo do ordenamento jurídico brasileiro, pois abriu espaço para a edição de normas

posteriores voltadas ao aperfeiçoamento das compras públicas sustentáveis e ao desenvolvimento de instrumentos mais específicos destinados à concretização desse novo objetivo das contratações governamentais (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

A evolução normativa das contratações públicas sustentáveis prosseguiu com a promulgação da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). Esse diploma legal incorporou, entre os princípios orientadores das licitações e contratações públicas, o desenvolvimento nacional sustentável, evidenciando o fortalecimento da preocupação ambiental no âmbito das atividades administrativas.

A inclusão desse princípio revelou a intenção do legislador de conferir às contratações públicas uma função que ultrapassa a mera aquisição de bens e serviços, atribuindo-lhes também relevante papel na promoção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico socialmente responsável e ambientalmente equilibrado (FONTENELLE, 2026).

Além da previsão expressa do desenvolvimento nacional sustentável como princípio norteador, a Lei nº 12.462/2011 estabeleceu diretrizes destinadas a orientar a atuação da Administração Pública durante os procedimentos licitatórios. Entre essas diretrizes destaca-se aquela prevista no inciso III do artigo 4º, segundo a qual a busca da proposta mais vantajosa não deve restringir-se à análise do menor preço apresentado pelos licitantes.

Ao contrário, a avaliação deve considerar, de maneira integrada, os custos e benefícios diretos e indiretos decorrentes da contratação, abrangendo aspectos de natureza econômica, social e ambiental. Nessa perspectiva, passam a ser relevantes fatores relacionados à manutenção dos bens, ao desfazimento de resíduos, aos custos de operação, ao índice de depreciação econômica e a outros elementos capazes de influenciar a efetiva economicidade da contratação pública ao longo de todo o seu ciclo de vida (FONTENELLE, 2026).

A adoção dessa sistemática representa significativa alteração na forma tradicional de interpretação da vantajosidade das contratações públicas. Em vez de privilegiar exclusivamente o menor desembolso financeiro inicial, o legislador passou a admitir uma avaliação mais ampla dos impactos decorrentes da contratação, reconhecendo que a escolha da proposta mais adequada deve considerar não apenas os custos imediatos, mas também os reflexos econômicos, sociais e ambientais produzidos durante a utilização, manutenção e destinação final dos bens ou serviços contratados.

Com isso, a sustentabilidade passa a integrar o próprio conceito de eficiência administrativa, tornando-se elemento indispensável para a tomada de decisões no âmbito das licitações públicas (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

Outro aspecto inovador introduzido pela Lei nº 12.462/2011 encontra-se no art. 10, que passou a admitir, nas contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, a possibilidade de remuneração variável vinculada ao

desempenho da empresa contratada. Essa sistemática permite que o pagamento esteja condicionado ao cumprimento de metas previamente estabelecidas, envolvendo padrões de qualidade, prazos de execução e critérios de sustentabilidade ambiental definidos no instrumento convocatório e no contrato administrativo.

Dessa maneira, o desempenho ambiental da execução contratual passa a constituir elemento objetivo de avaliação da atuação da empresa contratada, estimulando a adoção de práticas compatíveis com os objetivos da sustentabilidade (FONTENELLE, 2026).

Ainda no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, merece destaque o disposto no art. 19, segundo o qual o julgamento das propostas pelo critério do menor preço ou do maior desconto deve observar o menor dispêndio para a Administração Pública, desde que respeitados os parâmetros mínimos de qualidade previstos no edital.

A norma amplia o conceito tradicional de economicidade ao permitir que sejam considerados, na definição do menor dispêndio, diversos custos indiretos relacionados à contratação, tais como despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impactos ambientais, desde que esses fatores possam ser objetivamente mensurados. Essa previsão evidencia que a eficiência administrativa não se limita ao valor inicialmente contratado, abrangendo também os custos futuros decorrentes da utilização do objeto contratado (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

A possibilidade de incorporar custos indiretos relacionados aos impactos ambientais representa importante inovação na evolução das licitações sustentáveis brasileiras. Ao reconhecer que determinados produtos ou serviços podem apresentar menor custo global ao longo de sua vida útil, ainda que possuam preço inicial superior, o ordenamento jurídico fortalece uma concepção mais abrangente de vantajosidade administrativa.

Assim, a avaliação econômica das propostas passa a contemplar elementos relacionados à sustentabilidade, permitindo que a Administração Pública realize escolhas mais eficientes sob os pontos de vista financeiro, ambiental e social, em consonância com os objetivos do desenvolvimento nacional sustentável (MARCANTE; KROTH, 2025).

A consolidação das contratações públicas sustentáveis no ordenamento jurídico brasileiro recebeu importante impulso com a edição do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, responsável por regulamentar o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993. O referido decreto estabeleceu critérios, diretrizes e práticas destinados à promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como pelas empresas estatais dependentes. Além disso, instituiu a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública, reforçando a necessidade de coordenação institucional para a implementação de políticas públicas voltadas à incorporação da sustentabilidade nas atividades administrativas. Com essa

regulamentação, os princípios ambientais deixaram de possuir apenas caráter programático, passando a contar com instrumentos destinados à sua efetiva aplicação nos procedimentos licitatórios (FINGER, 2013).

Entre as contribuições mais relevantes do Decreto nº 7.746/2012 destaca-se a definição de critérios objetivos destinados à identificação de práticas sustentáveis nas contratações públicas. O art. 4º desse diploma normativo estabeleceu parâmetros que devem orientar a Administração Pública durante a elaboração dos processos licitatórios, contemplando aspectos relacionados à utilização sustentável dos recursos naturais empregados na execução de obras, na prestação de serviços e na fabricação dos bens adquiridos pelo Estado.

Ao disciplinar esses critérios, o referido decreto conferiu maior segurança jurídica à incorporação da variável ambiental nas compras governamentais, proporcionando diretrizes concretas para a implementação das licitações sustentáveis no âmbito da Administração Pública Federal (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

A regulamentação promovida por esse decreto representou significativo avanço na consolidação da sustentabilidade como elemento integrante da gestão pública brasileira. Ao estabelecer parâmetros específicos para a elaboração das contratações públicas, esse instrumento normativo fortaleceu a compreensão de que o poder de compra do Estado constitui importante instrumento de indução de práticas econômicas ambientalmente responsáveis.

Dessa forma, as decisões administrativas relacionadas às aquisições governamentais passaram a incorporar, de maneira mais sistemática, preocupações voltadas à conservação dos recursos naturais e à promoção do desenvolvimento sustentável, aproximando a atuação estatal dos compromissos ambientais assumidos pelo Brasil no cenário internacional (BRITO, 2019).

Posteriormente, outro importante avanço normativo ocorreu com a edição do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamentou a modalidade de licitação denominada pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns no âmbito da Administração Pública Federal. Além de disciplinar aspectos procedimentais relacionados à realização das licitações eletrônicas, esse decreto reafirmou a necessidade de observância do princípio do desenvolvimento sustentável durante todas as etapas do processo de contratação pública, reforçando a integração entre eficiência administrativa e responsabilidade socioambiental (FONTENELLE, 2026).

O Decreto nº 10.024/2019 estabeleceu que a sustentabilidade deve ser considerada em suas múltiplas dimensões, abrangendo aspectos econômicos, sociais, ambientais e culturais. Para tanto, determinou que os processos de contratação observem, no mínimo, as diretrizes constantes dos Planos de Gestão de Logística Sustentável elaborados pelos órgãos e entidades da Administração Pública. Essa orientação demonstra que a sustentabilidade deixou de representar mera recomendação administrativa para assumir

posição de requisito integrante do planejamento e da execução das contratações governamentais, influenciando todas as fases do procedimento licitatório (BRITO, 2019).

O conjunto de alterações promovidas ao longo das últimas décadas evidenciou a crescente inadequação da Lei nº 8.666/1993 para atender às novas exigências relacionadas às compras públicas sustentáveis. Embora essa legislação tenha recebido diversas modificações destinadas à incorporação de critérios ambientais, sua estrutura permanecia fundamentada em um modelo concebido anteriormente ao fortalecimento das políticas públicas de sustentabilidade. A multiplicidade de alterações legislativas e regulamentares passou a demonstrar a necessidade de elaboração de um novo diploma legal capaz de sistematizar, de forma mais coerente e abrangente, os princípios e regras aplicáveis às contratações públicas brasileiras (FINGER, 2013).

Nesse contexto foi promulgada a Lei nº 14.133/2021, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Esse diploma substituiu a Lei nº 8.666/1993, revogou a Lei nº 10.520/2002, que disciplinava o pregão, e também revogou os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, responsáveis pela regulamentação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas. A nova legislação promoveu a sistematização do regime jurídico das contratações públicas brasileiras, incorporando de maneira mais consistente os fundamentos relacionados à sustentabilidade e consolidando a evolução normativa construída ao longo das décadas anteriores (FONTENELLE, 2026).

As contratações públicas sustentáveis disciplinadas tanto pela antiga Lei nº 8.666/1993 quanto pela Lei nº 14.133/2021 encontram estreita correspondência com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas. Em especial, relacionam-se diretamente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 12, voltado à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo, cuja meta 12.7 estabelece a necessidade de promover práticas de compras públicas sustentáveis em conformidade com as políticas e prioridades nacionais.

Dessa forma, a legislação brasileira passou a alinhar-se às diretrizes internacionais destinadas à utilização das contratações governamentais como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

As licitações sustentáveis na Lei nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos promoveu importante fortalecimento da dimensão ambiental nas contratações públicas ao ampliar o entendimento acerca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Em contraste com a concepção tradicional, que atribuía predominância ao critério do menor preço, a Lei nº 14.133/2021 passou a admitir que a escolha da proposta vencedora resulte de uma avaliação mais ampla entre custos e benefícios, incorporando elementos vinculados à sustentabilidade.

Com isso, o exame da vantajosidade administrativa deixa de estar condicionado exclusivamente ao menor desembolso financeiro inicial e passa a abranger fatores que evidenciam maior eficiência econômica e ambiental ao longo de todo o ciclo de vida do objeto contratado. Essa alteração representa uma mudança relevante na lógica das contratações públicas, permitindo que a Administração considere não apenas o custo imediato da aquisição, mas também os reflexos econômicos e ambientais produzidos durante a utilização do

bem, da obra ou do serviço contratado (PEREIRA JÚNIOR; DOTTI, 2017).

Nessa nova concepção, a proteção do meio ambiente ocupa posição de destaque na sistemática instituída pela Lei nº 14.133/2021, uma vez que a identificação da proposta mais vantajosa não se limita ao menor valor apresentado pelos licitantes. A legislação admite a consideração de diversos fatores, entre eles a procedência da matéria-prima empregada na fabricação do bem ou na execução do serviço, sua durabilidade, os custos necessários para sua manutenção durante a utilização, bem como as possibilidades de reciclagem ou de destinação ambientalmente adequada ao término de sua vida útil.

A inclusão desses critérios demonstra que a avaliação das propostas passa a observar aspectos que transcendem o preço inicialmente ofertado, permitindo uma análise mais completa dos efeitos decorrentes da contratação. Desse modo, a noção de economicidade assume dimensão mais abrangente, possibilitando a incorporação de aspectos ambientais ao processo decisório da Administração Pública sem afastar o compromisso com a eficiência administrativa e com a adequada utilização dos recursos públicos (NÓBREGA; MALTA, 2022).

A adoção desses parâmetros demonstra a ampliação do conceito de vantajosidade nas contratações públicas brasileiras. A proposta mais vantajosa deixa de corresponder, necessariamente, àquela que apresenta o menor preço inicial, passando a identificar-se com a alternativa que proporciona

resultados mais favoráveis à Administração quando considerados, de forma conjunta, os aspectos econômicos, ambientais e operacionais relacionados ao objeto contratado.

Essa forma de avaliação amplia significativamente os elementos que orientam a tomada de decisão administrativa, permitindo que o gestor público considere benefícios produzidos ao longo da execução contratual e não apenas no momento da contratação. Essa orientação fortalece decisões administrativas alinhadas aos princípios da sustentabilidade e reafirma a importância estratégica das licitações como instrumento voltado à implementação de políticas públicas de proteção ambiental (NÓBREGA; MALTA, 2022).

A inserção da sustentabilidade nas contratações públicas repercute em todas as fases do procedimento licitatório. Seus reflexos podem ser observados na definição das especificações de materiais e produtos, na elaboração dos projetos básicos de obras e serviços, na estimativa dos preços de mercado, na fixação dos critérios de julgamento das propostas, na análise da aceitabilidade dos preços apresentados, no exame das impugnações aos atos convocatórios, no julgamento dos recursos administrativos, bem como nas etapas de adjudicação do objeto e de homologação do procedimento licitatório.

Isso demonstra que a sustentabilidade não se limita a um requisito isolado do processo de contratação, mas constitui elemento que influencia toda a estrutura do certame, orientando as decisões administrativas desde o planejamento

inicial até a conclusão do procedimento competitivo (PEREIRA JÚNIOR; DOTTI, 2017).

O edital de licitação deve estabelecer regras e condições destinadas à adequada satisfação do interesse público. Entre essas exigências, insere-se a promoção do desenvolvimento sustentável, que passa a integrar os objetivos perseguidos pela contratação administrativa. Com essa finalidade, a Lei nº 14.133/2021 introduz a ideia do denominado "melhor preço sustentável", conferindo novo tratamento à seleção das propostas em consonância com o desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa maneira, o instrumento convocatório passa a desempenhar papel relevante na incorporação de critérios de sustentabilidade às contratações públicas, orientando a atuação da Administração na busca por soluções compatíveis com os objetivos estabelecidos pela legislação (BURMANN; BRITO, 2021).

O art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, nos critérios de julgamento baseados no menor preço e no maior desconto - modalidades voltadas ao menor desembolso - e, quando aplicável, também no critério de técnica e preço, sejam considerados os custos indiretos relacionados ao objeto licitado.

Entre esses elementos incluem-se as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação, impacto ambiental e demais fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto da contratação. Ao estabelecer essa diretriz, a norma amplia os parâmetros tradicionalmente utilizados na análise

das propostas, permitindo que a Administração Pública considere fatores que poderão produzir repercussões financeiras e ambientais ao longo da execução contratual, e não apenas no momento da contratação (JUSTEN FILHO, 2021).

No que se refere especificamente à sustentabilidade, a legislação de 2021 estabeleceu a necessidade de avaliar as implicações sociais e ambientais decorrentes da licitação ou do contrato administrativo. Devem ser considerados os riscos sociais, ambientais e aqueles relacionados à segurança da população local que possam resultar do atraso na fruição dos benefícios proporcionados pelo objeto contratado, além da própria motivação social e ambiental da contratação.

Em razão dessa previsão, antes de concluir pela nulidade do certame, o gestor público deve examinar cuidadosamente as questões relacionadas à sustentabilidade envolvidas no caso concreto. Essa exigência demonstra que os aspectos socioambientais passaram a integrar de forma expressa a análise administrativa, influenciando diretamente a tomada de decisão no âmbito das contratações públicas (FONTENELLE, 2026).

A Lei nº 14.133/2021 foi concebida com o propósito de aperfeiçoar os mecanismos de planejamento, acompanhamento e execução dos contratos administrativos, apresentando uma disciplina normativa mais compatível com as demandas da Administração Pública e com as expectativas da sociedade. Ao buscar maior eficiência na condução das contratações governamentais, o novo diploma legal pretende conferir maior racionalidade à atuação administrativa, fortalecendo os

instrumentos destinados à adequada gestão dos contratos públicos e ao atendimento do interesse coletivo (DIAS, 2023).

Apesar dos avanços introduzidos pela Nova Lei de Licitações, sua aplicação prática não está isenta de dificuldades. Nesse contexto, destacam-se alguns obstáculos relacionados à efetivação do desenvolvimento sustentável, os quais podem ser agrupados em três categorias: a insuficiência de capital humano qualificado, a ausência de regulamentação específica para normas sustentáveis e os impactos decorrentes do aumento dos preços aliado à redução da concorrência.

A identificação desses desafios evidencia que a consolidação das contratações sustentáveis depende não apenas da existência de previsão normativa, mas também da superação de dificuldades relacionadas à implementação prática das disposições legais, permitindo que os objetivos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 sejam efetivamente alcançados (FONTENELLE, 2026).

Conclusão

A consolidação da sustentabilidade como princípio orientador das contratações públicas representa uma das mais importantes transformações ocorridas no Direito Administrativo contemporâneo. Nesse contexto, a compra pública deixa de desempenhar exclusivamente a função tradicional de suprir as necessidades materiais da Administração Pública para assumir uma dimensão muito mais ampla e estratégica, caracterizando-se como um relevante instrumento indireto de implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

Em razão do expressivo volume de recursos financeiros movimentados anualmente pelo Estado, o poder de compra governamental possui elevada capacidade de influenciar os padrões de produção, distribuição e consumo da economia, induzindo fornecedores e prestadores de serviços a adequarem seus processos produtivos às exigências ambientais estabelecidas pelo Poder Público.

Dessa forma, as contratações governamentais passam a exercer importante função regulatória, contribuindo para a disseminação de práticas empresariais mais responsáveis, para a racionalização da utilização dos recursos naturais e para a redução dos impactos ambientais decorrentes das atividades econômicas.

Sob essa perspectiva, a adoção de critérios de sustentabilidade nos procedimentos licitatórios transcende a simples preocupação com a aquisição de bens ou serviços ambientalmente adequados. Trata-se de uma estratégia de governança pública destinada a utilizar o poder econômico do Estado como mecanismo de indução de mudanças estruturais no mercado.

Ao estabelecer exigências relacionadas à eficiência energética, à utilização de matérias-primas provenientes de fontes sustentáveis, à redução da geração de resíduos, à reciclabilidade dos produtos, à durabilidade dos bens e à adoção de processos produtivos menos poluentes, a Administração Pública estimula o setor privado a incorporar práticas alinhadas aos princípios da responsabilidade socioambiental. Como consequência, o mercado tende a desenvolver soluções tecnológicas e modelos produtivos mais compatíveis com os objetivos da sustentabilidade, fortalecendo uma dinâmica econômica capaz de conciliar crescimento, inovação e preservação ambiental.

Nesse cenário, o Estado deixa de atuar apenas como destinatário final de bens, obras e serviços, assumindo também a condição de agente indutor de comportamentos econômicos ambientalmente responsáveis. A utilização estratégica das compras públicas possibilita a criação de incentivos capazes de modificar padrões de produção e consumo, favorecendo empresas que investem em processos sustentáveis e estimulando a incorporação de critérios ambientais como diferencial competitivo.

Assim, o exercício do poder de compra estatal transforma-se em importante instrumento de implementação de políticas públicas ambientais, contribuindo para a consolidação de uma economia orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável, da responsabilidade social e da utilização racional dos recursos naturais.

Nesse contexto evolutivo, a promulgação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, representa um dos mais importantes marcos normativos da moderna disciplina das contratações públicas brasileiras. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos consolidou diversos avanços construídos ao longo das últimas décadas e ampliou significativamente a inserção da sustentabilidade no regime jurídico das licitações.

Diferentemente da legislação anterior, a Lei nº 14.133/2021 incorpora de maneira mais abrangente a preocupação com os impactos ambientais das contratações públicas, estabelecendo mecanismos destinados a compatibilizar eficiência administrativa, economicidade, proteção ambiental e responsabilidade social.

Entre as principais inovações introduzidas pela nova legislação destaca-se a ampliação do conceito de proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A análise da vantajosidade deixa de fundamentar-se exclusivamente no menor preço inicialmente ofertado pelos licitantes, passando a considerar critérios relacionados ao ciclo de vida do objeto contratado.

Essa perspectiva permite que sejam avaliados fatores como durabilidade, custos de manutenção, consumo de recursos durante a utilização, necessidade de reposição, possibilidades de reutilização, reciclagem ou descarte ambientalmente adequado, além dos impactos ambientais decorrentes da produção e utilização dos bens e serviços contratados.

Com isso, a legislação reconhece que determinadas propostas podem apresentar maior eficiência econômica ao longo do tempo, ainda que seu custo inicial seja superior, fortalecendo uma visão mais abrangente da economicidade administrativa.

Paralelamente, a Lei nº 14.133/2021 reforça a possibilidade de inserção de critérios socioambientais em todas as fases do procedimento licitatório, permitindo que a Administração Pública considere aspectos relacionados à sustentabilidade desde o planejamento da contratação até a execução contratual. Essa orientação amplia significativamente a capacidade do Estado de utilizar seu poder de compra como instrumento de implementação de políticas públicas voltadas à proteção ambiental, estimulando o fornecimento de bens, serviços e obras compatíveis com padrões mais elevados de responsabilidade ambiental e social.

Logo, as contratações públicas passam a desempenhar função estratégica não apenas na satisfação das necessidades administrativas, mas também na promoção de objetivos relacionados ao desenvolvimento nacional sustentável.

Entretanto, a efetividade dessas inovações legislativas depende, em grande medida, da capacidade institucional dos órgãos públicos responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios. A simples existência de normas jurídicas prevendo critérios sustentáveis não garante, por si só, sua efetiva aplicação.

A concretização dos objetivos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 exige investimentos permanentes na capacitação técnica dos agentes públicos envolvidos nas contratações, no fortalecimento das estruturas de planejamento, na elaboração de instrumentos convocatórios adequados e na criação de mecanismos de fiscalização capazes de assegurar o cumprimento dos requisitos ambientais previstos na legislação.

Além disso, torna-se indispensável que essas diretrizes sejam efetivamente incorporadas pelas administrações públicas das diferentes esferas federativas, promovendo uma atuação uniforme e coerente em todo o território nacional.

Não obstante os expressivos avanços promovidos pelo novo regime jurídico das licitações, a implementação das compras públicas sustentáveis ainda enfrenta importantes obstáculos de natureza operacional, administrativa e técnica. Um dos principais desafios refere-se à percepção de que a adoção de critérios ambientais pode restringir o universo de fornecedores aptos a participar dos certames, reduzindo a competitividade entre os licitantes.

Soma-se a essa preocupação a possibilidade de que determinados bens ou serviços sustentáveis apresentem preços iniciais superiores aos convencionais, circunstância que, muitas vezes, dificulta sua adoção por gestores públicos ainda orientados por uma cultura administrativa excessivamente vinculada ao critério do menor preço.

Além dessas limitações, persistem dificuldades decorrentes da inexistência de regulamentações específicas para determinadas situações práticas, bem como da insuficiência de parâmetros técnicos que orientem objetivamente a incorporação dos critérios de sustentabilidade em alguns tipos de contratação.

Também merece destaque a carência de profissionais especializados em licitações sustentáveis, realidade que compromete tanto o adequado planejamento das contratações quanto a correta elaboração dos estudos técnicos preliminares, termos de referência e editais. Essas limitações demonstram que a consolidação das compras públicas sustentáveis depende não apenas do aperfeiçoamento legislativo, mas também do fortalecimento da capacidade técnica e institucional da Administração Pública.

Diante desse cenário, revela-se imprescindível que os gestores públicos compreendam plenamente o alcance das inovações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 e desenvolvam mecanismos destinados à sua efetiva implementação. A correta aplicação da legislação exige que as decisões administrativas sejam orientadas por critérios que conciliem eficiência econômica, responsabilidade ambiental e interesse público,

promovendo contratações alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas.

Nesse sentido, a utilização estratégica do poder de compra estatal pode contribuir significativamente para a indução de mudanças positivas nos padrões de produção e consumo, fortalecendo políticas públicas voltadas à preservação ambiental, à inclusão social e ao desenvolvimento econômico sustentável.

As compras públicas sustentáveis devem ser compreendidas como um instrumento de elevada relevância para a implementação de políticas públicas de caráter ambiental, econômico e social. Sua importância ultrapassa a função tradicional de abastecimento da Administração Pública, assumindo papel estratégico na indução de transformações estruturais capazes de influenciar o comportamento do mercado e promover modelos produtivos mais sustentáveis.

Deve-se reconhecer que a Lei nº 14.133/2021 consolidou importantes avanços nesse processo ao ampliar a inserção da sustentabilidade no regime jurídico das contratações públicas brasileiras.

No entanto, a plena realização de seus objetivos dependerá da atuação comprometida dos gestores públicos, da contínua qualificação dos agentes responsáveis pelas licitações, do fortalecimento dos mecanismos de governança e da efetiva incorporação dos princípios da sustentabilidade em todas as etapas das contratações governamentais.

Diante do tudo que foi exposto ao longo deste trabalho, conclui-se que somente mediante a conjugação dos fatores acima pontuados será possível consolidar um modelo de Administração Pública capaz de utilizar seu poder de compra como instrumento efetivo de promoção de uma economia ambientalmente responsável, socialmente inclusiva e comprometida com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Bibliografia

ARAÚJO, Carolina Lopes; LUDEWIGS, Thomas; CARMO, Eliane Almeida do. A Agenda Ambiental na Administração Pública: desafios operacionais e estratégicos**. Desenvolvimento em Questão**, v. 13, n. 32, p. 21-47, 2015.

BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mário; MAZON, Rubens. **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável.** 2ª. ed. São Paulo: ICLEI, 2008.

BRITO, Felipe Pires Muniz de. **Contratações públicas sustentáveis e proteção ambiental**: (re)leitura "verde" da atuação do estado no sistema jurídico brasileiro para construção da cidadania ecológica. 2019. 126f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

BURMANN, Rodrigo; BRITO, Paulo. Desenvolvimento nacional sustentável e aspectos ambientais na nova lei de licitações. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 abr. 2021.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes. Contratos administrativos à luz de novas formas de gestão e da sustentabilidade: por uma concretização

do desenvolvimento sustentável no Brasil. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, ano 16, n. 65, p. 249-275, jul.-set. 2016.

FINGER, Ana Cláudia. Licitações sustentáveis como instrumento de política pública na concretização do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. **A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional,** a. 13, n. 51, p. 121-153, jan.-mar. 2013.

FONTENELLE, Bruno. A nova lei de licitações e as políticas ambientais indiretas nas compras públicas. **Planejamento e Políticas Públicas (PPP)**, n. 72, jan.-abr., 2026.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas**: Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARCANTE, Lidiane; KROTH, Darlan Christiano. Compras Públicas Sustentáveis e a Nova Lei de Licitações: Uma Análise em Instituições Federais de Ensino Superior da Região Sul do Brasil. **Administração Pública e Gestão Social**, v. 17, n. 4, 18828, 1-22, sept.-dec., 2025.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. Aplicação dos instrumentos de política ambiental no Brasil: avanços e desafios. In: MOURA, Adriana Maria Magalhães de. **Governança Ambiental no Brasil:** instituições, atores e políticas públicas. Brasília: IPEA, 2016.

NÓBREGA, Theresa Christine de Albuquerque; MALTA, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá. A expectativa por

contratos públicos sustentáveis na Lei 14.133/2021. **Revista CNJ**, v. 6 n. 2, p. 141-160, jul.-dez., 2022.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, n. 6, jul.-dez. 2009.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres.; DOTTI, Marinês Restelatto. **Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SANTOS, Daniel Medina Corrêa; MEDEIROS, Thiago de Ávila. Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 Brasileira. **Ciência Atual**, v. 15, n. 1, p. 10-26, 2020.

SILVA, Lávia Michelle Sampaio da; PARAÍSO, Luka Almeida; PINTO JUNIOR, Ismar Macário. Análise crítica politica nacional de resíduos sólidos: principais pontos e aplicabilidade. **Ciências Exatas e Tecnológicas**, v. 4, n. 2, p. 37-48, nov., 2017.

SOARES, Ariani Milene Sousa; SILVA, Jayme Nascimento; CORREIA, Marcelo de Souza. Compras públicas sustentáveis: um estudo de caso da visão dos servidores da Universidade Federal Rural da Amazônia. **Revista Eletrônica de Estratégia & Negócios,** v. 11, n. 1**, p.** 173-198**, 2018.**

SOUZA, David Silva de; AMARAL, Daiane Acosta; BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. Licitações sustentáveis. **Revista Científica Semana Acadêmica**, ano XV, n. 70, 23 jul. 2015.

SOUZA, Maria Tereza Saraiva de; OLIVEIRO, Simone Martins. Compras Públicas Sustentáveis: um estudo da incorporação de critérios socioambientais nas licitações do governo do Estado de São Paulo. XXXIV Encontro da ANPAD. Rio de Janeiro, 25 a 29 de setembro de 2010. **Anais**...

TAJRA, Luciana de Carvalho; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Licitações Sustentáveis: A nova lei de licitações e a materialização de um novo modelo de consumo administrativo sustentável. **R. Jur. FA7**, v. 18, n. 2, p. 119-134, maio/ago. 2021.

TORRES, Rafael Lopes. Licitações sustentáveis: a importância e o amparo constitucional e legal. **Revista do TCU (Tribunal de Contas da União)**, n. **122**, p. **104-121**, **2011**.

ULHOA, Tatiana; COSTA, Abimael De Jesus Barros; FARIA, Emília de Oliveira; MENDES, Nara Cristina Ferreira. Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas: uma análise a partir da ótica dos agentes de compras da UNB. **Revista de Gestão Socioambiental**, v. 18, n. 10, p. 1-20, e09520, 2024.

OS **AUTORES**

O'Neill Guedes Alcoforado de Carvalho
Graduado em Direito pela UFPB, Analista judiciário lotado na Comarca de Belém-PB, Especialista em Gestão Cartorária Judicial.

Fábio Leandro de Alencar Cunha
Doutorando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Juiz de Direito e membro do Comitê de Planejamento Estratégico do TJPB.
E-mail: fabioleandro66@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0006-9953-6818

Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho
Professor de Direito Ambiental da Universidade Estadual da Paraíba. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Caxias do Sul. Pesquisador do Grupo de Pesquisa sobre os Impactos das Enchentes no Brasil: A Implementação das Cidades-Esponja como Proposta para Evitar Acidentes Ambientais e Eventos Extremos Decorrentes de Desastres Naturais e do Grupo de Pesquisa DAER - Direito Ambiental e Energias Renováveis. Advogado. Membro consultor da Comissão Nacional de Educação, Conselheiro da OAB/PB. Membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/PB.
E-mail: laplaceguedes@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/:::7-:::5-7A;A-8B7C

GEASE